



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

---

PROCESSO: 24-12.2013.6.21.0153 (RE)  
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA - PESSOA JURÍDICA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA  
MUNICÍPIO: DOIS IRMÃOS - RS (153ª ZONA ELEITORAL – DOIS IRMÃOS)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS HOFFMANN  
ROBERTO CARLOS HOFFMANN SONORIZAÇÃO - ME  
RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

---

## **PARECER**

*DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR COMERCIANTE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DA DISCIPLINA LEGAL RESERVADA ÀS PESSOAS FÍSICAS. EXCESSO VERIFICADO NA DOAÇÃO DA PESSOA FÍSICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2012. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.*

### **I - RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fl. 29) do juízo da 129ª Zona Eleitoral de Dois Irmãos, que julgou extinto o feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu que, em se cuidando o representado de comerciante individual, não está sujeito à disciplina destinada às pessoas jurídicas, e sim à das pessoas físicas, motivo pelo qual não há irregularidade na doação realizada pelos representados.

Em suas razões de recurso (fls. 29-31 verso), o MPE sustenta que ingressou com a representação contra a firma individual e a pessoa física titular desta, tendo sido apurado, por meio do afastamento do sigilo fiscal, que nem a pessoa jurídica nem a pessoa física apresentaram declaração ao fisco. Todavia, o empresário individual, nas eleições municipais 2012, fez doações ao candidato a prefeito do município de Estância Velha no valor total de R\$ 2.400,00 (R\$ 1.500,00 em 27/07/2012 e R\$ 900,00 em 24/08/2013), configurando o excesso na doação.

Apresentadas contrarrazões às fls. 44-54, contendo alegação de que “NUNCA EXISTIU qualquer doação do REPRESENTADO seja a que político ou partido for, o que ocorreu foi que ele prestou serviços de sonorização da campanha política ressaltada nos autos e para que recebesse o valor contratado assinou recibo concordando que havia recebido tais valores e NUNCA QUE TENHA DOADO TAIS VALORES, pois nem mesmo possui condições de realizar doação de qualquer valor”. Por fim, alega a ocorrência da decadência, porque não teria sido observado o prazo para o ajuizamento da ação.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, fl. 61.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I - Tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão em 13 de junho de 2013 (fl. 32), tendo interposto o recurso no mesmo dia (fl. 34), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – Alegação de decadência.

De acordo com as informações constantes nos autos, o representado efetuou duas doações ao candidato a prefeito pelo PSDB de Estância Velha, José Waldir Dilkin: R\$ 1.500,00 em 27/07/2012 e R\$ 900,00 em 24/08/2012, totalizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), como se vê às fls. 22-23.

A diplomação dos candidatos eleitos no município de Estância Velha ocorreu no dia 19/12/2012<sup>1</sup>, de modo que, iniciada a contagem do prazo em 20/12/2012, seu termo final ocorreu em 20/06/2013.

Destarte, considerando que a representação foi ajuizada em 21 de maio de 2013, quase um mês antes do término do prazo, não há falar em decadência, tendo sido observado o lapso temporal de 180 dias estipulado para o ajuizamento da ação.

## II.II - MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de ROBERTO CARLOS HOFFMANN SONORIZAÇÃO – ME e ROBERTO CARLOS HOFFMANN, com base no art. 81 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

*“Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.*

*§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.*

*§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.*

*§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.”*

---

<sup>1</sup><http://www.tre-rs.gov.br/apps/diplomas/index.php?acao=municipio&localidade=86495>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao permitir doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas jurídicas, tal norma admite o financiamento privado das campanhas eleitorais. Conforme ADRIANO SOARES DA COSTA<sup>2</sup>, “*com isso, evita-se a antiga prática de financiamento à margem da lei, como se fora propina para futuras vantagens a serem obtidas*”.

Além de evitar o abuso de poder econômico por parte dos candidatos, o art. 81 tem por escopo evitar financiamentos à margem da lei em troca de vantagens e favorecimento a serem obtidos quando o candidato ou partido beneficiado pela doação atingirem o poder. Por tais razões, impõe-se a rigorosa observância das penalidades previstas para a hipótese de infração ao referido artigo.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, cabe ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que seja aplicada a penalidade prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Na espécie, o douto juízo de primeiro grau entendeu que o representado, por se tratar de comerciante individual, não está sujeito ao limite de 2% (dois por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica, previsto no art. 81, §1º, da LE, e sim ao de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, conforme o art. 23, §1º, inc. I, da LE, norma que, nos termos da sentença, não teria sido infringida pelo demandado.

Não se desconhece entendimento no sentido de que a atividade exercida pelo empresário individual não é, por si só, causa de aquisição de personalidade jurídica distinta da pessoa física, motivo pelo qual a restrição sobre a livre disposição de seus bens, para fins eleitorais, deve se sujeitar à disposição legal dirigida especificamente às pessoas físicas.

Nesse sentido, o aresto do eg. TRE/RS:

*Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa Jurídica. Incidência do art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2010.*

*Procedência da representação no juízo de primeiro grau, haja vista o magistrado sentenciante ter considerado o limite de 2% aplicável às pessoas jurídicas. Afastadas as preliminares. Interposição da representação perante juízo competente. Ajuizamento*

---

<sup>2</sup> COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 906-907.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*tempestivo da representação, em razão da adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso temporal aplicável. A doadora é empresária, operando sob firma individual. A sua qualificação como empresária individual define apenas a natureza de sua ocupação, não havendo que se falar em aquisição de personalidade jurídica. Informação advinda da Receita Federal, informando a ausência de rendimentos por parte do doador. Ante a ausência de notícia de que tenha realizado declaração de imposto de renda no ano de 2010, razoável presumir que a doadora, ao menos, tenha auferido rendimentos no valor de R\$ 17.215,08, limite de isenção do imposto para o ano-base de 2009. Quantia doada em excesso, sem observar o limite legal de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Aplicação de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97.*

*Afastadas a fixação de correção monetária e juros de mora, a proibição de participar em licitações e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, bem como a declaração de inelegibilidade da recorrente.*

*Provizimento parcial.*

*(Recurso Eleitoral nº 7655, Acórdão de 22/11/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 227, Data 26/11/2012, Página 11 )*

*(Grifou-se)*

Todavia, no caso em apreço, mesmo se aplicando ao comerciante individual a disciplina fixada às pessoas físicas, o limite legal de 10% do rendimento bruto auferido pelo representado no ano anterior ao pleito restou ultrapassado pelo valor total das doações feitas.

Colhe-se o seguinte excerto nas razões recursais do Dr. Promotor Eleitoral:

*Então, logo se vê que o empresário individual, nas eleições municipais de 2012, fez doação a candidato a prefeito do vizinho Município de Estância Velha, conforme informação do TSE, no valor total de R\$ 2.400,00 (R\$ 1.500,00 em 27.07.2012 e R\$ 900,00 em 24.08.2012.*

*Para tanto, deveria, por lógica, ter renda anual igual ou superior a R\$ 24.000,00.*

*O Cartório Eleitoral, às fls. 14/15, aponta no sentido de que nem a pessoa jurídica, nem pessoa física, fizeram declaração junto ao Fisco. Logo, mutatis mutandis, como o limite para isenção é inferior à importância citada – R\$ 23.499,15 -, houve doação, sim, acima do limite legal, pelo que não havia razão alguma para ser a representação fulminada precocemente, o que aconteceu.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, em situações como a descrita nos autos, diante da ausência de declaração anual de imposto de renda da pessoa física, referente ao ano anterior ao pleito eleitoral, é válida a presunção de que o doador tenha auferido rendimento no limite legal máximo para a isenção da obrigação de declarar rendas ao Fisco.

Nesse sentido:

*REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. CAMPANHA POLÍTICA. 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. ART. 23, § 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA E DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS OU CONTRAPROVAS. PROCEDÊNCIA. PENALIDADE DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.*

*A notificação por edital é válida quando não encontrado o representado em dias e horários distintos, pelo oficial de justiça, configurando a circunstância de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais. Preliminar de nulidade da citação editalícia rejeitada.*

*Tratando-se de representação que busca apurar e eventualmente aplicar sanção a terceiro que faz doação acima do limite legal, a teor dos arts. 23, 27 e 81 da Lei n.º 9.504/97, é razoável reconhecer a coerência da fixação do prazo para o ajuizamento da representação em 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência da doação ilegal, tendo por parâmetro o tempo fixado pelo § 3.º do art. 81. Sendo a doação feita em 2006 e a representação proposta em 2009, rejeita-se a preliminar de intempestividade. Diante da ausência de declaração anual de Imposto de Renda da pessoa física, referente ao ano anterior ao pleito eleitoral, é válida a presunção de que o doador tenha auferido rendimentos no limite legal máximo para a isenção da obrigação de declarar rendas ao Fisco Nacional.*

*Restando evidenciado o descumprimento do limite de doação estabelecido na norma em comento (art. 23, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 9.504/97), não tendo o curador apresentado argumentos ou contraprova que infirmem os fatos narrados na inicial, forçoso reconhecer a procedência do pedido, devendo o valor da multa ser aplicado no mínimo legalmente previsto.*

*(TRE/MS, REPRESENTAÇÃO n.º 816, Acórdão n.º 6507 de 20/04/2010, Relator(a) RÊMOLO LETTERIELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 114, Data 29/4/2010, Página 20/21 )*

*(Grifou-se)*

**RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO FEITA POR PESSOA FÍSICA PARA CAMPANHA ELEITORAL - LIMITE LEGAL - NÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*OBSERVÂNCIA - RENDA PRESUMIDA PELO MÁXIMO DO VALOR ISENTO PARA FINS DE DECLARAÇÃO ANULA DE AJUSTE DE RENDA - MULTA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*Diante da ausência de declaração anual de Imposto de Renda da pessoa física, referente ao ano anterior ao pleito eleitoral, é válida a presunção de que o doador tenha auferido rendimentos no limite legal máximo para a isenção da obrigação de declarar rendas ao Fisco Nacional.*

*A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso*

*(TRE/MT, RECURSO DE DECISAO DOS JUIZES ELEITORAIS nº 1701, Acórdão nº 17142 de 19/08/2008, Relator(a) RENATO CÉSAR VIANNA GOMES, Publicação: DEJE Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 248, Data 25/08/2008, Página 1-6 )*

*(Grifou-se)*

Portanto, considerando o limite da isenção do IRPF (R\$ 23.499,15) e a importância total das doações feita pelo recorrido (R\$ 2.400,00), restou excedido o limite de R\$ 2.349,91 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), em 50,09 (cinquenta reais e nove centavos).

Ultrapassado o limite para doação previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, a multa é medida que se impõe.

Destaca-se não ter a norma imposto demais condições ou critérios para que se configure a penalidade, nem mesmo haver exigido a potencialidade de o valor doado influir no resultado das eleições.

Nesta senda seguem decisões do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul:

*“O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, julgou improcedente representação, fundada no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Abdias Alves de Sousa.*

*Eis a ementa do acórdão regional (fl. 76):*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Representação Eleitoral - eleições 2006 - doação para campanha - superação dos limites legais em quantia ínfima - princípio da insignificância - improcedência.*

– *Compete ao Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97 em eleições gerais e estaduais.*

- *A utilização de dados sobre renda auferida e doação para campanhas eleitorais fornecidos pela Receita Federal do Brasil à Justiça Eleitoral não viola o sigilo fiscal, consubstanciando-se em prova lícita.*

– *Inexistindo prazo assinalado expressamente na lei para o ajuizamento de representações por violação ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, não se há falar em decadência do direito de punir do Estado, tampouco em falta de interesse de agir do Ministério Público.*

– *Tendo apresentado à Receita Federal Declaração de Isento relativa ao exercício de 2005, reputa-se lícita a doação que não extrapole a 10% do valor de isenção, à época, no importe de R\$ 13.968,00 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais).*

- *Aplica-se o princípio da insignificância quando o valor da doação exceder os limites legais em quantia ínfima.*

– *Representação julgada improcedente.*

*O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 87-97), no qual alega que, embora o recorrido tenha sido isento do pagamento de imposto de renda relativo ao exercício fiscal de 2005, não é adequado supor que tenha ele auferido exatamente R\$ 13.968,00 naquele ano, porquanto o limite de doação não é calculado sobre valores fictícios, mas sobre quantias reais, o que teria violado o art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições.*

*Ressalta que não há provas de que o recorrido tenha obtido R\$ 13.968,00, e que é dele o dever de demonstrar que a doação observou o limite previsto na respectiva legislação, por meio da apresentação de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.*

*Defende que houve ofensa ao disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil.*

*Alega que o acórdão recorrido teria incorrido em error in iudicando, ao argumento de que teria desconsiderado as provas colacionadas na petição inicial,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*assim como o inadimplemento do ônus probatório pelo recorrido.*

*Alega que, conforme dispõe o art. 175, I, do Código Tributário Nacional, a isenção constitui uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, circunstância a qual aponta ser indiferente para o Direito Eleitoral, porquanto não ilide o fato de que a pessoa física ou jurídica tenha eventualmente auferido rendimentos - única condição a ser analisada para o cálculo do limite de doação.*

*Entende que a hipótese descrita no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 dispensa a observância do liame tributário, uma vez que a exclusão de crédito tributário não adentra no Direito Eleitoral.*

*Aduz afronta ao princípio da isonomia, visto que a Corte Regional teria permitido que pessoas físicas isentas do pagamento do imposto de renda doem proporcionalmente mais do que as pessoas físicas contribuintes, as quais estarão restritas ao limite de 10% de seus rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição.*

*Sustenta que os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância não são aplicáveis à espécie, tendo em vista que o art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições dispõe que deve incidir multa sobre o valor doado em excesso, independentemente do valor.*

*Aponta dissídio jurisprudencial.*

*Não foram apresentadas contrarrazões.*

*A Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls.110-115, opinou, "num primeiro passo, no sentido do retorno dos autos à instância de origem, visando as providências retrodeclinadas, de modo a ser viabilizado novo pronunciamento judicial, diante de prova de que, porventura, venha a ser produzida. Caso assim não seja entendido, o opinamento alternativo que e aduz é no sentido do provimento do recurso especial, para que seja afastada a aplicação do princípio da insignificância, com a consequente condenação do recorrido ao pagamento da multa referente ao excesso na doação irregularmente levada a efeito, nos termos do artigo 23, § 30, da Lei nº 9.504/97" (fl. 115).*

*Decido.*

*O Tribunal a quo concluiu que, tendo o recorrido apresentado à Receita Federal declaração de isento relativa ao ano-base de 2005, seria lícita a doação que não extrapolasse 10% do valor correspondente a R\$ 13.968,00.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*A esse respeito, colho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 79-80v):*

*Senhores julgadores, há nos autos, especificamente às fls. 19 e 57, documentos que comprovam que o Representado efetivamente doou a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o financiamento da campanha eleitoral do candidato JOSÉ PINTO DE MESQUITA ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2006.*

*Tendo em vista que a peça de bloqueio se cinge a suscitar as preliminares há pouco superadas, sem contestar o valor da doação apontado na exordial, reputo incontroverso este fato.*

*Contudo, não há nos autos qualquer informação acerca dos rendimentos auferidos pelo Representado no exercício de 2005, eis que a peça de fl. 19 não exhibe tais valores, deixando assentado, expressamente, contudo, que foi apresentada Declaração de Isento alusiva àquele ano.*

*Ora, sem a informação precisa quanto aos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição, não é possível apontar qual a importância permitida para doação na campanha eleitoral de 2006, fato que bastaria para ensejar a improcedência da ação, por ausência de provas das alegações deduzidas na inicial, conforme já decidiu o TRE/SP nos autos da Representação nº 1552, julgado em 05/11/2009.*

*Contudo, entendo que, nos casos em que o doador tenha apresentado Declaração de Isento, seja feita a presunção de que os rendimentos auferidos estivessem aquém do limite de isenção, à época no importe de R\$ 13.968,00 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais), de sorte que, tomando esse valor como parâmetro, seria permitido ao doador destinar até 10% (dez por cento) desse valor na campanha eleitoral de 2006, vale dizer, poderia doar até R\$ 1.396,80 (mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).*

*Em casos similares, que envolviam a mesma questão neste Tribunal, entendeu-se que, tendo o doador se declarado isento e inexistindo nos autos elementos que permitam aferir seus rendimentos no ano anterior à eleição, seria razoável a utilização do limite de isenção do imposto de renda de pessoas físicas para verificação do valor máximo de doação permitido.*

*A esse respeito, cito a decisão proferida pelo eminente Ministro Marcelo Ribeiro no Recurso Especial Eleitoral nº 52.183-26.2009.6.18.0000, de 30.11.2010, in verbis:*

*(...) transcrevo, por oportuno, a decisão regional (fl. 63-v e 64):*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*No caso em análise, o representado realizou, segundo informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, doações em dinheiro nos valores de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 1.050,00 (mil e cinquenta reais) em favor dos candidatos a Deputado Estadual Antônio José Castelo Branco Medeiros e Flora Izabel Rodrigues Cardoso, respectivamente, para financiamento das campanhas eleitorais destes em 2006.*

*Na peça de ingresso, o representante afirma que (...) o representado declarou à Receita Federal do Brasil que não auferiu qualquer espécie de renda no exercício fiscal de 2005 (cf. fl. 10)´.*

*Observa-se, no entanto, pelas informações de fls. 19, que o Representado exibiu, no ano de 2005, Declaração Anual de Isento.*

*Assim, forçoso aplicar como parâmetro o limite de isenção em 2005 (renda bruta anual de até R\$ 13.968,00 - treze mil, novecentos e sessenta e oito reais) ao caso, para se obter como valor máximo de doação permitido à representada, durante a campanha eleitoral de 2006, a quantia de R\$ 1.396,80 (mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).*

*Ante o exposto, constato que o valor doado encontra-se dentro do limite legalmente imposto ao representado, ou seja, a quantia doada soma o importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ficando aquém, portanto, dos R\$ 1.396,80 (mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) permitidos.*

*Diante da moldura fática delineada pelo acórdão hostilizado, efetivamente não há como se aplicar a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que não constam dos autos elementos que permitam estimar, com exatidão, o rendimento bruto auferido pelo representado no ano de 2005 de modo a precisar eventual excesso na doação de campanha realizada.*

*De igual modo, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 113):*

*[...] não pode este órgão deixar de reconhecer, num primeiro passo, o acerto da solução apontada pelo aresto regional, no que pertine à adoção do limite de isenção do imposto de renda, considerando como base de cálculo para verificação da (i)licitude de uma doação para campanha eleitoral de determinado candidato.*

*Até mesmo porque o remédio processual utilizado pelo recorrente, convenhamos, não condiz com o pretendido aprofundamento (e eventual correção) de uma investigação de natureza tributária, voltada para a apuração dos rendimentos do contribuinte.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Acredita-se que o eventual repasse de informações inverídicas ou imprecisas à autoridade fazendária, no que diz respeito aos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, pode, até mesmo, gerar reflexos no âmbito criminal. Todavia, a prática dessa conduta deve ser averiguada na instância apropriada, até porque, segundo expressa previsão legal, o contribuinte pode apresentar declaração retificadora.*

*Em sendo assim, tendo o doador se declarado isento do imposto de renda (fl.19) e, inexistindo nos autos, outros elementos ou documentos que permitam precisar o seu efetivo ganho no ano-base de 2005, afigura-se razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção daquele tributo (R\$ 13.968,00, conforme previsto no art. 3º da lei nº 11.119/05). Esse, sem dúvidas, o parâmetro que se tem como hábil para a verificação da observância dos limites estabelecidos pela Lei nº 9.504/97.*

*Em caso também similar, este Tribunal concluiu pela possibilidade de o Ministério Público Eleitoral requisitar à Receita Federal tão somente a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não os limites estabelecidos em lei. Caso afirmativa essa informação, poderá o Parquet propor representação com base nos arts. 23 e 81 da Lei das Eleições e solicitar ao juiz eleitoral que requisite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.*

*Cito, a propósito, o seguinte julgado:*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.**

- 1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.*
- 2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.*
- 3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.*

*4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 13183-79.2009.6.05.0000, de 16.11.2010)*

*Não obstante, o TRE/PI julgou improcedente a representação, por aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, visto que o valor excedente ao limite imposto pelo inciso I do § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97 foi de R\$ 103,20.*

*Nesse tocante, colho do voto condutor do acórdão regional (fl. 80-80v).*

*No caso dos autos, o Representado doou R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Por ter apresentado Declaração de Isento, poderia, em tese, doar até R\$ 1.396,80 (mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), de sorte que o valor excedente aos limites impostos pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 resultou em apenas R\$ 103,20 (cento e três reais e vinte centavos).*

*Sendo inexpressivo tal valor, impende ser aplicado in casu os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância para motivar a improcedência da ação.*

*Vê-se que a Corte de origem reconheceu o descumprimento pelo recorrido do disposto no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.*

*Entendo que não há falar nessas hipóteses em aplicação do princípio da insignificância. Averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva.*

*Confira-se o referido dispositivo:*

*Art. 23. (...)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.**

**O juízo de proporcionalidade e razoabilidade se limita ao quantum da multa a ser aplicado.**

**Considerando o valor excedente - R\$ 103,20 -, entendo que a multa deve ser aplicada no mínimo legal, qual seja cinco vezes a quantia em excesso, o que equivale a R\$ 516,00.**

**Pelo exposto, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão do TREPI, a fim de julgar procedente o pedido e aplicar a Abdias Alves de Sousa multa no valor de R\$ 516,00.**

*Publique-se.*

*Intimem-se.*

*Brasília, 24 de fevereiro de 2011.*

*Ministro Arnaldo Versiani-Relator*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 5205688, Decisão Monocrática de 24/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/03/2011, Página 33-36) (grifamos)*

*Representação. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.*

*1. As condutas vedadas constituem infrações que o caput do art. 73 da Lei das Eleições, expressamente, estabelece que são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, justificando, assim, as restrições impostas aos agentes públicos.*

*2. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.*

*3. Caracterizada a conduta vedada, a multa do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva, não havendo falar em princípio da insignificância, cabendo ao julgador, em face da conduta, estabelecer o quantum da multa que entender adequada ao caso concreto.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11488, Acórdão de 22/10/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/11/2009, Página 28 )*  
(Grifou-se)

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA POLÍTICA. DOAÇÃO. ART. 23, § 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 9.4504/97. 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. DECADÊNCIA AFASTADA. INADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES. REGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DOLO. NÃO ELEIÇÃO DO CANDIDATO DONATÁRIO. INSUBSISTENTE. EXCESSO COMPROVADO. PROCEDENTE. PENALIDADE DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

*Afasta-se a alegação de decadência do direito de representação se a medida judicial pertinente a verificar a ilicitude da doação foi interposta no prazo de cinco anos a contar do fato irregular.*

*O rito adequado do processamento da representação, por infringência ao art. 23 da Lei n.º 9.504/97, tratando-se de pessoa física, é o previsto no art. 96 da Lei n.º 9.504/97, inexistindo qualquer ofensa ao devido processo legal e ampla defesa, embora trate-se de rito célere, sumário. Assenta-se, que, em se tratando de pessoa jurídica - que não é caso presente -, o rito é o do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 por força da novel Lei n.º 12.034/09.*

*Constituindo-se em parâmetro para a aferição do limite de doação para campanha política o rendimento bruto total do ano anterior ao pleito e não apenas o rendimento tributável (art. 23 da Lei n.º 9.504/97), tal limitação deve contemplar, inclusive, os rendimentos advindos da atividade rural do doador. Considerando, então, os rendimentos brutos percebidos no ano de 2005, que funcionam como base de cálculo para aplicação do percentual de 10%, significa dizer que o representado poderia doar até R\$ 13.160,00, no a doação correspondeu a R\$ 14.000,00, ocorrendo, pois, **o excesso, quantia essa que não pode ser ignorada sob pena de afronta à efetividade e autoridade da legislação eleitoral, inclusive porque, seja diminuto ou expressivo o excesso doado, a infração legal subsiste, e independentemente do dolo específico e do resultado do certame eleitoral.***

*Em observância do princípio da proporcionalidade e ante a ausência de causas agravantes, calcula-se a respectiva multa no mínimo legal, declarando-se extinto o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). (REPRESENTAÇÃO nº 743, Acórdão nº 6460 de 23/03/2010, Relator(a) LUIZ GONZAGA MENDES MARQUES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 101, Data 08/04/2010, Página 15/16 )*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Grifou-se)

Por derradeiro, não assiste razão ao recorrido ao afirmar que foi vítima de uma fraude, pois teria prestado serviços à campanha do candidato beneficiário, por conta do que teria assinado inclusive recibos, nos valores dos que vieram a ser registrado como doação à campanha.

Ora, a tese defensiva não passa de mera alegação, desacompanhada de quaisquer elementos hábeis a demonstrar sua veracidade. Sequer foi demonstrada a efetiva existência da alegada prestação de serviços havida entre candidato (donatário) e comerciante individual (doador).

Quanto ao boletim de ocorrência acostado à fl. 56, não tem o condão de afastar a irregularidade descrita nos autos. Cumpre observar que tal comunicação policial somente foi feita em 25/06/2013, ou seja, após o representado ter sido notificado, em 22/05/2013, para apresentar defesa nos presentes autos, fl. 13v. A toda evidência, trata-se de manobra para eximir-se da responsabilidade que lhe é atribuída pela legislação de regência. Ademais, somente veio a alegar a existência de fraude em grau de recurso, visto que deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para defesa, conforme certidão à fl. 24.

Ademais, o fato que embasou o ajuizamento da representação encontra-se bem demonstrado no autos por meio de prova documental, que não pode ser refutada por meras alegações. É dizer, o representado deixou de cumprir com o ônus processual de, na forma do art. 333, II, do CPC, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, tendo em vista os argumentos esposados e o excesso de doação configurado no valor de R\$ 50,09 (cinquenta reais e nove centavos), é de rigor a incidência da penalidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Pelas razões expostas, merece provimento o recurso do *Parquet* Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 5 de março de 2014.

**Fábio Bento Alves**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\1talc1j3fgpk80c6pn2p\_888\_54457354\_140310225958.odt Software